



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501286-96.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante PÂMELA DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501286-96.2022.8.26.0541

Comarca de Santa Fé do Sul

Apelante: Pâmela dos Santos Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.843

FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) - NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – REQUISITOS AUSENTES PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL - CONDUTA TÍPICA – INVIÁVEL RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO AB INITIO – INTENÇÃO DE SUBTRAIR O BEM EVIDENCIADO – RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE POR ESTAR SOB EFEITO DE ENTORPECENTES – INADMISSIBILIDADE – PENAS E REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ACOLHIMENTO, SEM ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Pâmela dos Santos Silva** contra a r. sentença de fls. 109/115, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença ainda condenou a ré ao pagamento de R\$ 650,00 à vítima, correspondente ao valor da *res furtiva* (fl. 19), a título de reparação mínima pelos danos causados,

nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

À ré foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, recorre, alegando que o crime de furto não se caracterizou, pois ausente dolo inicial de subtrair o bem. Postula a absolvição, por atipicidade material da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, ou a isenção da pena, sustenta que estava sob efeito de entorpecentes. Subsidiariamente, requer aplicação de patamar maior de diminuição da pena em razão da confissão, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 118/124).

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 130/135).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 153/163).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 47/49), “no dia 20 de agosto de 2022, às 22h30min, na Rua Paraná, nº 42, Vila Mariana, nesta cidade e Comarca de Santa Fé do Sul/SP, PÂMELA DOS SANTOS SILVA, mediante abuso de confiança, subtraiu, para si,

01 (um) aparelho celular Motorola, modelo E5, avaliado a fls. 19 em R\$ 650,00, pertencente a Valdecir Camargo de Matos.

Segundo apurado, à época dos fatos, PÂMELA mantinha um relacionamento amoroso com a vítima e gozava da confiança dela.

Aproveitando dessa circunstância, na data em questão, enquanto estava na residência de Valdecir, PÂMELA solicitou seu celular emprestado.

Então, depois de utilizá-lo por um tempo na companhia da vítima, fugiu da residência dela levando consigo o celular.

A denunciada confessou a subtração e disse ter vendido o celular para um terceiro que não se recorda quem seja.”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de avaliação (fl. 19) e demais elementos probatórios constante nos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou evidenciada.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Ao depor em Juízo, a vítima ratificou o que disse em solo policial:

No dia dos fatos estava em sua casa, começando a fazer um café. A acusada, que era sua namorada, apareceu e pediu para passar a noite em sua casa. A ré pediu o celular emprestado. A acusada

saiu de sua residência para fazer a ligação. Depois foi levar um café para a acusada e percebeu que ela havia deixado o local. Saiu a procura da acusada e uma pessoa chamada Thiago disse que a acusada havia saído do local em um carro. Esteve na casa da acusada e perguntou sobre o aparelho. A ré disse que ela não estava mais com o celular. A acusada disse que o celular estava com seu filho Isaque. Pagou cerca de R\$ 1.000,00 pelo aparelho. Registrou a ocorrência. Quando conheceu a acusada ela demonstrou ser uma pessoa boa. Passado algum tempo, ela se desvirtuou e acabaram se afastando. Não esperava que a acusada pudesse lhe subtrair o aparelho. Confiava na acusada. A acusada havia acabado de sair de um tratamento e estava longe das drogas. Certa vez deu R\$ 100,00 para Pâmela e ela comprou drogas. Diante disso, terminou o relacionamento com a acusada. Nunca comprou drogas para a acusada. No dia dos fatos a ré não estava sob o efeito de drogas e também não usou entorpecentes em sua residência.

Durante a instrução, foi ouvido ainda o Investigador de Polícia Fernando Manzeneles Padilha, que relatou como se deu a investigação de fundo:

A vítima veio até a Delegacia já mencionando que a Pâmela seria a autora do furto. Questionou a acusada e ela disse que havia vendido o aparelho. Não foi possível recuperar a res furtiva. A ré confessou que havia subtraído o aparelho. A acusada é conhecida nos meios policiais por ter outras passagens de furto e ser usuária de

entorpecentes.

Interrogada sob o crivo do contraditório, a ré confessou a autoria do delito nos seguintes termos:

No dia dos fatos não fugiu com o celular da vítima. Valdecir lhe convidou para ir até sua casa fazer um programa. A vítima comprou drogas e ambos foram para a residência dele. Pediu o celular para Valdecir e chamou um taxi, pois não aguentava mais a vítima, que havia bebido muito. Pegou o celular da vítima e disse que só iria devolver quando ele lhe pagasse o programa, que era R\$ 250,00. O acusado lhe procurou depois de dois dias. Não se lembra para quem vendeu o celular, mas vendeu o aparelho no mesmo dia. Saiu da casa da vítima cerca de 21h. Acabou de assinar "carteirinha" em julho deste ano, mas não se recorda por qual delito estava respondendo. Atualmente está casada e mora em uma Fazenda com seu esposo, em Campina Verde/MG." (sic, fls. 110/111)

Inviável acolher a tese de que o delito de furto não se caracterizou, alegando estar ausente o dolo inicial de se apoderar em definitivo do bem.

Ora, a acusada deixou a residência da vítima na posse do telefone celular dela e, muito embora tenha alegado que pretendia devolvê-lo posteriormente, certo é que ela claramente mudou seu intento, pois vendeu o aparelho pouco depois de ter saído da casa do ofendido, operando-se inegavelmente a inversão

total da posse.

Além disso, plenamente configurada a qualificadora do abuso de confiança.

Com efeito, a *res furtiva* ingressou na esfera de disponibilidade da ré em razão do vínculo especial de lealdade e confiança nela depositada, conforme declarou a vítima, que afirmou manter com a acusada um relacionamento amoroso, certo que ela se valeu dessa condição para a prática do furto.

Portanto, ficou evidenciado que o sucesso na empreitada criminosa se deu pela facilidade de acesso da acusada ao bem subtraído, sendo imperiosa a condenação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, inc. II, do Cód. Penal.

A Defesa questiona a incidência do crime de bagatela como causa extralegal de exclusão da tipicidade material da conduta.

Além de não haver previsão legal da excludente de tipicidade denominada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da insignificância, é notório que o bem subtraído, avaliado em R\$ 650,00 (fl. 19), possui considerável valor econômico.

Invocando pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada

cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido

amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” (Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

Outrossim, é inaplicável o referido princípio, ademais, quando se trata de agente reincidente, de acordo com orientação do Col. STJ:

“2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de

certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.” (STJ, HC 589871, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 25/08/2020)

“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente

é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

A alegação, não confirmada, de que estivesse sob efeito de entorpecentes para a prática da subtração, não encontra o mínimo suporte, na medida em que toda a ação criminosa demonstra, à saciedade, pleno domínio do fato e a premeditação para a efetivação do furto, pois a acusada compareceu à residência da vítima, com quem mantinha relacionamento e, por isso, desfrutava de sua irrestrita confiança, pediu para passar a noite em sua companhia, e, após alguns

minutos, pediu o celular dela emprestado para fazer uma ligação, afastou-se momentaneamente e, aproveitando-se da evidente ausência de fiscalização sobre o aparelho, com ele se evadiu, consumando o crime.

E o próprio ofendido relatou essa situação com clareza, em nenhum momento se referindo a possível desvio de comportamento, quer pela fala, quer pelo equilíbrio físico ou emocional da apelante, de modo que nada havia a sugerir que ela estivesse sob possível efeito de substância entorpecente.

Não há qualquer dificuldade, assim, para concluir que todas as ações desenvolvidas pela apelante foram concatenadas e previamente calculadas, com o propósito de se aproximar do bem que pretendia subtrair, e assim o fez.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível e deve ser mantida.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena base foi fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, a agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na **terceira** etapa, ausentes causas de aumento

e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

REGIME PRISIONAL

Foi corretamente fixado o regime inicial semiaberto, em razão da comprovada reincidência da acusada, evidenciando que, mesmo condenada definitivamente em processo pela prática de crime da mesma natureza, insiste em delinquir, merecendo punição mais severa, tudo a demonstrar que a fixação de regime mais brando não se mostra recomendável e suficiente para que sejam alcançados os objetivos da pena, de reprovação e prevenção de condutas criminosas (art. 59, III, CP).

Inviável, pela mesma razão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal.

Por fim, acolho o pleito formulado pela defesa de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que nem mesmo a atuação de advogado particular obsta o deferimento da benesse.

O §9º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03 estabelece custas no valor de 100 UFESPs para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECRIM, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado. Esta Lei estabelece hipóteses de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: “(...) Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções (...)” (HC 224.414/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 25.9.2012).

Desta forma, está correta a condenação da ré ao pagamento das custas, cuja cobrança, todavia, dependerá de sua capacidade de pagamento. A hipossuficiência econômica importa na dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Tal questão, assim como a progressão ao regime menos rigoroso, também deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso somente para conceder à ré os benefícios da justiça gratuita, o que não importa isenção de custas, mantida, no mais, a r. sentença.**

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator